

PARECER CREMEB 23/11

(Aprovado em Sessão da 1ª Câmara de 04/08/2011)

EXPEDIENTE CONSULTA N.º 194.174/10

Assunto: Manuseio de Prontuário por auditores do SUS de área de qualificação diversa da Medicina, conteúdo e legibilidade de Prontuário Médico.

Relatora de Visita: Cons .Teresa Cristina Maltez

EMENTA: O manuseio do prontuário médico com a finalidade de avaliação do procedimento médico é competência do Auditor Médico. O médico deve elaborar prontuário médico legível e com dados clínicos necessários à compreensão do caso, podendo o Auditor Médico solicitar esclarecimentos, quando necessário, e encaminhar ao Conselho Regional de Medicina, quando houver indícios de ilícito ético.

EXPOSIÇÃO

A Secretaria Municipal de Saúde, através Auditora Chefe encaminha a este Conselho ofício explanando sobre o processo de trabalho da auditoria do SUS baseado em conjunto de normas do Ministério da Saúde e normatização do próprio poder municipal para o referido cargo. Informa que, neste contexto, as auditorias são desenvolvidas através de equipe multidisciplinar constituída por Auditores em Saúde Pública com atribuições comuns e específicas correlatas às respectivas áreas de qualificação, respeitados os princípios da Administração Pública e sigilo profissional. Cita como áreas de qualificação: medicina, odontologia, enfermagem e contabilidade.

Alega ser o cargo de Auditor em Saúde Pública, carreira de Estado, sem correspondência no setor privado, com funções de controle e avaliação da rede própria de saúde e da rede complementar ao SUS, e apresenta as seguintes questões para avaliação deste Conselho:

1. Manuseio de prontuário médico pelos auditores com o propósito de verificar compatibilidade entre procedimentos realizados e cobrados, ou seja, prestação de serviços apresentados e aqueles comprovadamente realizados pelo prestador. Nesse caso, questiona entendimento do Conselho sobre o manuseio do prontuário médico do usuário SUS por auditores do SUS com qualificação diversa da área de medicina.
2. Legibilidade do prontuário médico ou qualidade do preenchimento, que muitas vezes encontra-se incompleto e com letra ilegível. Nesse caso, questiona sobre entendimento deste Conselho sobre a expressão “informações detalhadas e letra legível”.

Anexa ao ofício Regulamento do Sistema Municipal de Auditoria no âmbito do SUS/Salvador, Regulamento do Sistema Nacional de Auditoria e atos do poder legislativo que estabelecem, no nível municipal, as áreas citadas.

FUNDAMENTAÇÃO:

A primeira questão aborda o manuseio do prontuário médico na verificação da compatibilidade entre procedimentos cobrados ao SUS e procedimentos realizados pelos prestadores, que, em se tratando de procedimentos médicos, se traduz na essência da Auditoria Médica. Quando se tratar de procedimentos odontológicos, caberá normatização pelo respectivo Conselho. Outras questões envolvendo áreas complementares à assistência e terapêutica instituídas pelo médico tais como Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Nutrição, etc, justificará a constituição de equipe multidisciplinar da área de saúde para desenvolver os trabalhos de auditoria e poderá ser melhor esclarecida através da análise do caso concreto.

A Auditoria Médica está normatizada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), através da Resolução CFM 1614/2001 e por este Conselho, através da Resolução CREMEB 242/1999, esta com conteúdo semelhante à normatização federal, transcrita a seguir:

Resolução CFM 1614/2001:

...CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a fiscalização praticada nos atos médicos pelos serviços contratantes de saúde;

CONSIDERANDO que a auditoria médica caracteriza-se como ato médico, por exigir conhecimento técnico, pleno e integrado da profissão;

CONSIDERANDO que o médico investido da função de auditor encontra-se sob a égide do preceituado no Código de Ética Médica...

RESOLVE:

Art 7º - O médico, na função de auditor, tem o direito de acessar, in loco, toda a documentação necessária, sendo-lhe vedada a retirada dos prontuários ou cópias da instituição, podendo, se necessário, examinar o paciente...

Art. 9º - O médico, na função de auditor, encontrando impropriedades ou irregularidades na prestação do serviço ao paciente, deve comunicar o fato por escrito ao médico assistente, solicitando os esclarecimentos necessários para fundamentar suas recomendações.

Art. 10 – O médico, na função de auditor, quando integrante de equipe multiprofissional de auditoria, deve respeitar a liberdade e independência dos outros profissionais, sem, todavia, permitir a quebra do sigilo médico.

Parágrafo único – É vedado ao médico, na função de auditor, transferir sua competência a outros profissionais, mesmo quando integrantes de sua equipe.

O CEM, normativas e Pareceres emanados pelo CFM, transcritos a seguir, ratificam as normas disciplinares da Auditoria Médica:

A Res. nº 1.931/09 aprova o Código de Ética Médica, que diz ser vedado ao médico:

Art. 73 – Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento por escrito, do paciente.

Art. 85 Permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional, quando sob sua responsabilidade.

Art. 87 – Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou sua própria defesa.

A Resolução CFM nº 1.605/2000 normatiza o proceder do médico quanto ao prontuário do paciente, ao sigilo e o dever legal.

Art. 1º “O médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica”.

Art. 2º “Nos casos do art. 269 do Código Penal, onde a comunicação de doença é compulsória, o dever do médico é comunicar tal fato a autoridade competente, sendo proibida a remessa de prontuário médico do paciente”.

Art. 3º “Na investigação da hipótese de cometimento de crime o médico está impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo criminal”.

Art. 4º “Se na instrução de processo criminal for requisitada, por autoridade judiciária competente a apresentação do conteúdo do prontuário ou ficha médica, o médico disponibilizará os documentos ao perito nomeado pelo juiz, para que neles seja realizada perícia restrita aos fatos em questionamento”.

Art. 5º “Se houver autorização expressa do paciente, tanto na solicitação como em documento diverso, o médico poderá encaminhar a ficha ou prontuário médico à autoridade requisitante”.

Art. 6º “O médico deverá fornecer cópia da ficha ou do prontuário médico desde que solicitado pelo paciente ou requisitado pelos Conselhos de Medicina”.

Art. 7º “Para sua defesa judicial, o médico poderá apresentar ficha ou prontuário médico à autoridade competente, solicitando que a matéria seja mantida em segredo de justiça”.

O Art. 8º Prevê consulta ao Conselho de Medicina para casos não previstos nesta resolução.

O Parecer CFM nº 05/2010:

No que diz respeito a dados eletrônicos do INSS exara infração ao Código de Ética Médica disponibilizar manuseio, impressão e consulta do prontuário de segurado para servidores não médicos de instituições públicas ou privadas, sem que o ato atenda os requisitos legais e demais disposições normativas relacionadas.

A lei municipal de Salvador número 7.867/2010, acostada aos autos, ratifica o entendimento das citações acima quanto à responsabilidade específica do Auditor Médico condizente com sua formação, no exame de fichas clínicas, prontuários médicos, exames e demais documentações do paciente que comprovem a necessidade e a efetiva realização do procedimento médico, o que requer formação e conhecimentos específicos de medicina, adquiridos ao longo dos anos dessa formação.

Por outro lado, o extenso conteúdo contábil-financeiro e do Direito, incluído nos conhecimentos e responsabilidades comuns do cargo de Auditor em Saúde Pública, extensivo ao Auditor Médico, constante em Edital 01/2011 referente ao Concurso da Prefeitura Municipal de Salvador, publicado em 17/06/2011, não condiz com a formação do médico e tampouco valoriza os conhecimentos específicos de sua formação e necessita ser avaliado pelo próprio poder

municipal e pelo Ministério Público sob a ótica da razoabilidade e à luz da norma legal municipal para o referido cargo.

O Decreto do Ministério da Saúde 1651/1995 regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA) demonstrando, no seu artigo 5º, a amplitude do escopo das auditorias a serem realizadas no âmbito do SUS, sem especificar, entretanto, atribuições específicas às respectivas áreas de qualificação.

Sobre a segunda questão, que aborda o conteúdo e legibilidade do Prontuário Médico, o Código de Ética Médica (CEM) veda ao médico no seu Capítulo X:

Art. 87 – Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente.

§ 1º O prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.

§ 2º O prontuário estará sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente.

PARECER

A Auditoria num sistema grandioso como o SUS possui características peculiares e, muitas vezes, o trabalho desenvolvido por equipe multidisciplinar se mostrará imprescindível para alcançar os objetivos dessa atividade a exemplo da auditoria dos sistemas de saúde, programas e convênios.

Entretanto, é necessária a compreensão dos envolvidos de que os limites éticos e o conhecimento técnico de cada profissão, adquiridos ao longo de anos de formação, devem ser respeitados na construção de um sistema de auditoria de qualidade, o que, provavelmente, fundamentou a criação de áreas de qualificação específicas no universo do cargo de Auditor em Saúde Pública na Lei 7867/2010 da Prefeitura Municipal de Salvador.

O conteúdo e legibilidade do prontuário médico são critérios subjetivos e devem ser avaliados com razoabilidade por parte do Auditor Médico que poderá solicitar esclarecimentos ao médico assistente, quando necessário para melhor entendimento dos fatos ocorridos.

Nesse sentido, o entendimento deste Conselho para as questões formuladas pela Consulente é o seguinte:

1. O manuseio de prontuário médico para avaliação, verificação ou comprovação de procedimento médico é competência do Auditor Médico e se constitui na essência da Auditoria Médica, disciplinada pelas Resoluções CFM 1614/2001 e CREMEB 242/1999. Essa equipe pode, entretanto, ser complementada por Auditor Enfermeiro, com participação freqüente no cumprimento da assistência e terapêutica instituídas pelo médico ou por outros auditores da área de saúde, quando houver tal participação na assistência prestada sob auditoria. Não há motivação, portanto, para manuseio de prontuário médico por Auditor Contábil ou Financeiro.
2. O Código de Ética Médica vigente veda ao médico deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente, devendo conter, obrigatoriamente, dados clínicos necessários para a boa condução do caso. Não há definição explícita acerca da expressão “informações detalhadas e letra legível” por tratarem questões subjetivas, devendo haver razoabilidade na análise por parte do Auditor Médico. Segundo as normas éticas acima, o Auditor Médico poderá solicitar esclarecimentos ao Médico Assistente, quando necessário e encaminhar ao Conselho Regional de Medicina, quando houver indícios de ilícito ético.

Este é o parecer, **S.M.J.**

Salvador, 27 de Junho de 2011.

Consa. Teresa Cristina Maltez
Relatora de vista